



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno

SF/24764.87519-23

## PROJETO DE LEI N°           , DE 2024

Altera o art. 91, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como efeito da condenação o perdimento dos instrumentos do crime doloso, independentemente de consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 91.** .....

.....

II - .....

a) dos instrumentos empregados para prática de crime doloso;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O direito de propriedade consiste, como se sabe, no de usar, gozar e livremente dispor da coisa, o que permite ao seu titular empregá-lo com os mais variados fins. Não se admite, porém, uso que se revele antissocial, numa interpretação *a contrario sensu* do art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, de onde decorre a ilegalidade do uso deliberado e consciente da coisa para a prática de crime.

Observamos, contudo, que Código Penal, em seu art. 91, II, “a”, somente prevê a decretação da perda dos instrumentos do crime que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ilícito. Essa ressalva, do nosso ponto de vista, não se justifica.

A restrição estabelecida, todavia, não se justifica, especialmente diante de uma Constituição que não somente impõe que a propriedade atenda à sua função social, como prevê até mesmo (CR, XLVII) que se possa, à prática do crime, associar a pena de perda de bens.

Além disso, ao deixar de impor consequências deletérias ao mais antissocial uso que se pode dar à propriedade, reduz a disciplina atual do artigo 91 o comando constitucional à condição de mera recomendação, despida de qualquer efeito prático.

Por outro lado, ao mesmo tempo que em o Estado abre inexplicavelmente mão do poder/dever de impor ao mais antissocial dos empregos da propriedade consequência de grande capacidade dissuasória, assiste-se, impassivelmente, à progressiva ruína do sistema repressivo brasileiro, ao qual faltam os recursos necessários para sua ampliação, modernização e humanização, de que depende que a pena atinja seus fins.

A nosso sentir, o perdimento dos instrumentos do crime doloso deve ser abrangente, para alcançar também as coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam ilícito. Pretendemos, desse modo, incrementar o poder dissuasório da lei penal e a prevenção geral do crime.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA